PROJETO DE LEI Nº DE SETEMBRO DE 2019.

"Cria o programa municipal denominado "Luziânia Sustentável", de incentivo à microgeração e minigeração de energia fotovoltaica nas unidades prediais e territoriais urbanas, bem como dispõe sobre outras políticas públicas ambientalmente sustentáveis e ecologicamente corretas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei tem por propósito e fundamento criar mecanismos de fomento a minigeração e a microgeração de energia fotovoltaica nas propriedades urbanas, mediante critérios a serem regulamentados, bem como estabelecer ferramentas de incentivo a adoção de outras atitudes ambientalmente corretas e sustentáveis, como o aquecimento termosolar de água, a captação de água pluvial e da condensação de aparelhos de ar condicionado.

Art. 2º São objetivos específicos do presente programa:

I – incentivar a adoção da matriz fotovoltaica como alternativa ecologicamente correta de geração de energia;

II – tornar, parcial ou totalmente autossuficientes os imóveis aderentes ao programa na geração de energia fotovoltaica em relação às suas demandas;

Protocolo nº 1426
Data: 04/09/2019
Assinatura
Aline Alinia Barros
Técnica Legislativa
Câmara Municipal de Luziânia

III – diminuir as despesas mensais de energia elétrica dos proprietários de imóveis aderentes ao programa de geração de energia fotovoltaica;

IV – mitigar a geração de gases poluentes;

V – fomentar o aquecimento termosolar de água como meio ecologicamente correto e econômico de provimento das demandas;

VI – incentivar o aproveitamento das águas pluviais e da condensação dos aparelhos de ar condicionado;

VII – criar uma cultura de sustentabilidade, essencial para a manutenção de um meio ambiente saudável;

VIII – gerar emprego, renda e tributos, a partir da circulação de divisas originadas do implemento das medidas sugeridas, no âmbito local; e

IX – tornar o município um referencial no emprego de ações positivas de cunho ecologicamente sustentável, bem como desenvolver a indústria, comércio e prestação de serviços relativos a essas tecnologias, no âmbito local.

Art. 3º Para os fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I – energia fotovoltaica: é a energia obtida através da conversão direta da luz em eletricidade;

II – microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III – minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 3 (três) MW (megawatts) para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 (cinco) MW (megawatts) para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

IV – sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração

distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;

V – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

VI – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;

VII – aquecimento termosolar de água: sistema básico composto por placas coletoras solares e um reservatório de água conhecido como Boile, com circulação por termofissão ou com auxílio de motores hidráulicos;

VIII – água pluvial: água provinda das chuvas; e

IX – água de condensação de ar condicionado: água condensada nos aparelhos, originada da umidade interna dos prédios.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES SUSTENTÁVEIS

Art. 4º As unidades prediais e territoriais urbanas existentes no Município, em que instalados dispositivos de sustentabilidade ambiental previstos nesta Lei, será concedido desconto referente ao IPTU, considerando a pluralidade de medidas adotadas, em conformidade com a regulamentação específica.

Art. 5º São consideradas ações sustentáveis as seguintes:

I – microgeração ou minigeração de energia fotovoltaica, desde que supra pelo menos 70% (setenta por cento) da capacidade instalada na unidade geradora;

II – aquecimento termosolar da água destinada à unidade, instalada em pelo menos 70% (setenta por cento) dos terminais de dispensação (torneiras, chuveiros, banheiras);

III – captação de água pluvial, em unidade que comporte pelo menos 5 mil litros e esteja provida de instalações de conexão que viabilizem o emprego desta em pelo menos 70% (setenta por cento) dos vasos sanitários e torneiras do pátio; e

IV – captação da água da condensação de aparelhos de ar condicionado, exclusivamente para condomínios comerciais ou residenciais verticais, bem como em prédios corporativos com no mínimo 20 (vinte) aparelhos de ar condicionado, em 100% (cem por cento) dos aparelhos instalados, com acondicionamento adequado e conexões que viabilizem o seu uso em pelo menos 70% (setenta por cento) dos vasos sanitários de uso privado e comum, torneiras de uso coletivo e piscinas.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 6º Tendo a presente Lei por intuito incentivar a expansão de uma cultura de sustentabilidade ambiental, o Poder Executivo utilizará da extrafiscalidade tributária como ferramenta de fomento, podendo, mediante regulamentação específica, utilizar-se de descontos de IPTU e outros tributos de sua competência, cumulativamente, se for o caso.

CAPÍTULO IV
DO DESCUMPRIMENTO

Art. 7º A descontinuidade dos programas e medidas previstas como requisitos à concessão de benefícios fiscais implicará na imediata suspensão do desconto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os procedimentos de instalação dos equipamentos destinados à realização das ações de cunho ambientalmente sustentável, previstos nesta Lei, deverão seguir os requisitos e normas vigentes no país, sob a orientação e supervisão dos profissionais competentes e devidamente habilitados de cada área, sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A emissão de notas fiscais de todos os produtos, equipamentos e serviços empregados nos procedimentos de instalação dos sistemas previstos nesta são requisitos para a realização da adesão ao programa.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente norma.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 05 dias do mês de setembro de 2019.

Aldenor Gomes Moreira Júnior
Vereador

JUSTIFICATIVA

O consumo de energia, especialmente originada das fontes não renováveis, bem como o consumo de bens e serviços, fez com que a civilização passasse a enfrentar problemas capazes de comprometer a própria existência, notadamente os relativos ao aquecimento global.

Neste sentido, já há algum tempo, se discute a nível global, o uso e implemento urgente de meios alternativos, renováveis, ecologicamente corretos, ambientalmente menos impactantes, sustentáveis e mais baratos de geração de energia que aqueles de matriz fóssil, especialmente.

Outrossim, meios minimizadores de danos ambientais, como a utilização de água pluvial, reciclagem de materiais e até arquitetura sustentável, dentre inúmeras outras ações, são atitudes positivas que devem ser fomentadas.

Assim, tem-se a energia fotovoltaica como fonte inesgotável, com baixa geração de resíduos e disponível indistintamente àqueles que, aparelhados, dela quiserem dispor. Todavia, embora já regrada a micro e minigeração desta espécie pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, ainda persiste o entrave financeiro para a implementação desta fonte de geração pela sociedade brasileira.

Cabe salientar que a responsabilidade socioambiental é de competência dos entes federados mediante políticas de incentivo e de disponibilização aos munícipes de novas tecnologias. Mas como fazê-las, num momento hostil sob a perspectiva econômica,com os limitadores legais manejados pela legislação que engessa os gastos públicos e sob os regramentos do direito tributário?

A extrafiscalidade surge, então, como um conceito a ser explorado e implementado. Serve, na verdade, para a satisfação de objetivos constitucionalmente previstos, dentre os quais os que dizem respeito ao meio ambiente. Assim, abre-se a porta para que o Município, sem implicar em renúncia de receita, faça uso dos impostos de sua competência como ferramenta de realização

de ações de grande impacto, fomentadoras da responsabilidade ambiental e, pela via transversa, geradoras de emprego, renda e tributos.

Assim, empregando o uso extrafiscal do IPTU, ITBI e ISS, haverá uma mudança de perspectiva no âmbito local no que tange ao bom manejo dos recursos naturais, gerando sustentabilidade ambiental, economia a médio prazo para as famílias e emprego, bem como renda e tributos nos setores que envolvam as tecnologias fomentadas.

Pelo arrazoado, se solicita aos nobres Vereadores a aprovação da presente proposição de Lei.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 05 dias do mês de setembro de 2019.

Aldenor Gomes Moreira Júnior
Vereador